

Conflito negativo de atribuição. Lei 9.099/95.

Crime de ação penal privada.

ASSESSORIA CRIMINAL

Processo: MP-5193/98

Referência: Conflito Negativo de Atribuição

Suscitante: Promotoria de Justiça do VI Juizado Especial Criminal

Suscitado: Promotoria de Justiça da 37ª Vara Criminal

Conflito negativo de atribuição.

Queixa-crime distribuída ao Juízo comum, por fato capitulado como exercício arbitrário das próprias razões. Autos redistribuídos ao Juizado Especial Criminal, a requerimento do Ministério Público. Conflito suscitado pela Promotoria de Justiça junto ao JEC, fundado em ser o Juizado Especial incompetente para o julgamento de crimes de ação penal privada.

*Ao conceituar os crimes de menor potencial ofensivo, afetos aos Juizados Especiais Criminais, considerou o legislador, essencialmente, o **quantum** máximo da pena abstratamente cominada, sem qualquer restrição quanto à **natureza** da ação penal, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.*

*Existência de norma legal disciplinando os efeitos da composição civil dos danos, no Juizado Especial Criminal, nos casos de **ação penal privada** e pública condicionada, conduzindo à extinção da punibilidade.*

Conflito conhecido e julgado improcedente.

PARECER

1. Por determinação do Exmo. Dr. Juiz em exercício no VI Juizado Especial Criminal da Capital, foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral de Justiça os autos do processo 1578, para resolução de conflito negativo de atribuição entre as Promotorias de Justiça acima referenciadas.

2. Os autos noticiam que em 05/11/97 foi distribuída ao Juízo da 37ª Vara Criminal **queixa-crime**, sendo querelante *Eugênia das Mercês Souza* e querelados *Neilda Curvello Bitencourt* e *Hélio Curvello Bitencourt*, incursos no art. 345, parágrafo único, do Código Penal.

3. Aberta "vista" ao Ministério Público, o Dr. Promotor de Justiça Joel Tovil argüiu a *incompetência absoluta* do Juízo, requerendo fosse *declinada a jurisdição em favor do VI Juizado Especial Criminal*, fundado em que a *imputação formulada na exordial é de exercício arbitrário das próprias razões, hoje considerado de menor potencial ofensivo a teor do que dispõe o artigo 61 da Lei 9099/95*".

4. Redistribuídos os autos ao VI Juizado Especial Criminal, a Dra. Promotora Monica Costa di Piero suscitou o presente conflito negativo, aduzindo, em síntese, ser o Juizado Especial incompetente para o julgamento de crimes de ação penal privada, ainda que igual ou inferior a um ano a pena máxima cominada, haja vista a impossibilidade jurídica de transação, a teor do disposto no *caput* do art. 76 da referida lei, *a contrario sensu*.

5. Com a devida vênia, parece-nos não assistir razão à ilustrada Promotora suscitante.

6. Com efeito, a Lei 9099/95 fixou a competência dos Juizados Especiais Criminais para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Ademais disso, ao conceituar tais infrações levou em conta, essencialmente, o *quantum* da pena abstratamente cominada, dessumindo-se do teor do artigo 61 que de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a um ano, salvo se sujeitos a procedimento especial.

Como se vê, no que concerne aos crimes, não estabeleceu o legislador qualquer restrição quanto à **natureza da ação penal**, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

7. Em nosso sentir, tem razão a suscitante em suas considerações sobre a impossibilidade de transação, cuidando-se de ação penal privada, à **míngua de previsão legal**, uma vez que, nos termos do artigo 76, somente comportam transação os crimes de ação penal pública, cabendo ao Ministério Público a atuação discricionária de fazer a proposta. **Mas nem por isso a infração perderá a sua característica de menor potencial ofensivo**. A propósito do tema, pertinente trazer à colação o ensinamento de MIRABETE:

"Não prevê a lei a possibilidade de transação na ação penal de iniciativa privada. Isto porque, na espécie, o ofendido não é representante do titular do *jus puniendi*, mas somente do *jus perseguendi in judicio*. Não se entendeu possível que propusesse, assim, a aplicação de pena na hipótese de infração penal de menor potencial, permitindo à vítima transacionar sobre uma sanção penal. Ademais, numa visão tradicional, o interesse da vítima é o de ver reparados os danos causados pelo crime, o que lhe é possibilitado no instituto da composição, ou com a execução

da sentença condenatória penal. Na ação penal de iniciativa privada prevalecem os princípios da oportunidade e disponibilidade e, no caso afeto aos Juizados, a composição pelo danos sofridos pela vítima, tornando desnecessária e desaconselhável a previsão de oferecimento de proposta para a transação. Há, porém, opiniões em contrário, defendendo a possibilidade de transação na ação penal privada.” (*Juizados Especiais Criminais*, JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Atlas, 2ª edição, 1997, pág. 84)

Pelo cabimento da transação na ação penal privada manifesta-se ADA PELLEGRINI GRINOVER, propondo aplicação analógica do disposto na primeira parte do art. 76, assim estendendo ao **querelante** a faculdade de transacionar, devendo o Ministério Público, nesse caso, tão somente opinar (*Juizados Especiais Criminais*, ADA PELLEGRINI GRINOVER e outros, ed. RT, 2ª edição, 1997, pág. 130).

No mesmo sentido entendeu a Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9099/95 (11ª conclusão).

8. Seja qual for a corrente sufragada, no entanto, afigura-se extreme de dúvida que o simples fato de tratar-se de crime de ação penal privada não afasta a atribuição das Promotorias de Justiça junto aos Juizados Especiais, havendo expressa disposição legal quanto aos efeitos da conciliação, *in verbis*:

“Art. 74 – A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo cível competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação.”

9. Pelas razões expostas, é o parecer no sentido de que o conflito seja conhecido e julgado **improcedente**, declarando-se a atribuição da Promotoria de Justiça suscitante para officiar no processo 1578, aforado ao VI Juizado Especial Criminal.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1998.

DALVA PIERI NUNES
Procuradora de Justiça
Assessora Criminal

Aprovo, para declarar a atribuição da Promotoria de Justiça junto ao VI Juizado Especial Criminal para oficiar no processo 1578. Publique-se. Remetam-se os autos e o parecer aprovado. Arquive-se o remanescente.

HAMILTON CARVALHIDO
Procurador-Geral de Justiça